

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-010760/95-86
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.459
RECURSO Nº : 118.170
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

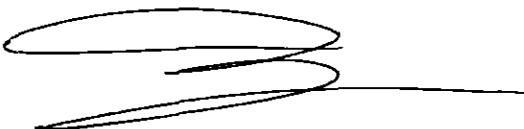
“A simples emissão do conhecimento de carga não comprova o afretamento”

Negado Provimento ao Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997



LUCIANA CRUZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.170
ACÓRDÃO Nº : 301-28.459
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou, sob o benefício fiscal do Programa Befiex, com redução do Imposto de Importação e IPI, máquina para fabricação de lâminas de alumínio e Tereftalato de polietileno, procedentes do Japão e USA, respectivamente.

Em ato de Revisão Aduaneira, com base no artigo 54 do DL 37/66, c/nova redação dada pela Lei 2.472/88, regulamentado pelo artigo 455 do RA c/c art. 149 do CTN, concluiu o AFTN autuante pelo não direito ao gozo dos benefícios fiscais concedidos, pelos motivos apostos no Auto de Infração, que são, em síntese, os seguintes:

- a mercadoria procedente dos EEUU, foi transportada em navio de bandeira liberiana, em desacordo com o disposto na Resolução SUNAMAN nº 10.207/88, que trata do Princípio de Reciprocidade de Tratamento no transporte Marítimo de Carga, tendo sido descumprido, assim, o princípio da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, instituído pelo DL 666/69, alterado pelo DL 687/69;

- quanto à mercadoria importada procedente do Japão, embora tenha sido apresentado o certificado de Liberação de carga, pelo órgão competente - Ministério dos Transportes, autorizando o embarque em navio de outra bandeira, não foi apresentado o Conhecimento original de carga, que foi substituído por Carta Liberatória firmada pelo Agente Marítimo, não tendo, portanto, como comprovar que o Certificado de Liberação de Carga, tenha sido expedido, previamente, ao efetivado embarque, como determina o parágrafo 3º do DL 666/89, alterado pelo DL 687/89.

O Auto de Infração faz o lançamento do crédito tributário correspondente à diferença do II e do IPI, juros de mora, e multas de ofício constantes do inciso I, do artigo 4º da Lei 8.218/91 e inciso II, parágrafo 4º do artigo 364 do RIPI.

Intimada a empresa tempestivamente, apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

RECURSO Nº : 118.170
ACÓRDÃO Nº : 301-28.459

1- mercadoria procedente dos EEUU:

- que a mercadoria foi transportada pela empresa americana CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, que afretou o navio "CARIA" de nacionalidade liberiana, conforme Conhecimento de Carga emitido pela Crowley;

- que de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 2º do DL 666/69, a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas;

- que por força do disposto no item "c" do Memorando de De Acordo sobre Transporte Marítimo entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, que objetivou o livre fluxo do comércio marítimo entre dois países, "os armadores de nacionalidade de cada parte terão acesso igual e não-discriminatório a cargas prescristas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas";

- que a DMM, antiga SUNAMAM, respondendo à consulta formulada pela Crowley American Transport, informou que o que caracteriza a nacionalidade do navio é a nacionalidade da empresa que emite o conhecimento de embarque;

2- Mercadoria procedente do Japão:

- que a mercadoria de que trata foi transportada do Japão para os Estados Unidos pelo navio "President Monroe" e de lá para o Brasil pelo navio SEA WOLF, estando acobertada pelo certificado de liberação de carga, emitido em 05/04/95 e anexado aos autos;

- que a mercadoria foi embarcada após a obtenção do citado certificado, em Yokohama-Japão em 08/04/95, tendo sido transbordada em Jacksonville, FI, USA em 10/05/95, juntando, como, as vias originais dos BL's;

A Ação Fiscal foi julgada Procedente em Parte, considerando que, no que tange à mercadoria procedente do Japão ficou devidamente comprovada pela apresentação dos Conhecimentos originais de carga que o certificado de liberação foi emitido anteriormente ao embarque da mercadoria, não tendo havido irregularidade, ementando assim a decisão:

"proteção à bandeira brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.170
ACÓRDÃO Nº : 301-28.459

A empresa recorre a este Conselho, reiterando os termos da impugnação e requer seja dado provimento integral ao recurso.

Às fls. 90 a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe contra-razões, pleiteando a manutenção da Decisão “a quo”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.170
ACÓRDÃO Nº : 301-28.459

VOTO

A Autoridade Monocrática, muito bem fundamentou a decisão.

O Acordo sobre transportes Marítimos entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, no seu item "c" diz:

"Os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcação próprias ou por eles afretadas".

No que tange à DI 500250/95, foi descumprida a referida cláusula "c", vez que, não foi comprovado o afretamento do navio "CARIA" pela empresa Crowley American Transport. IN CASU, a emissão do Conhecimento de carga não comprova o afretamento.

Os argumentos do recurso quanto a DI em questão, não o eximem das responsabilidades contidas na decisão.

Assim, mantenho a decisão "a quo", Negando Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA